

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.446/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Técnico de Planejamento (02.574.908/0001-34); e Luiz Carlos Paiva (043.921.428-92).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 161/99. DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 161/99 (peça 1, p. 82-89), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento (ITP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p.19-29).

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 161/99 com o Instituto Técnico de Planejamento, no valor de R\$ 64.320,00, com vigência no período de 3/12/1999 a 2/12/2000, objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra nas áreas de fabricação de produtos derivados da cana; cozinha industrial; criação de frango caipira; bordadeiras; confeitaria; inseminação artificial; técnicas de conserva; corte e costura e fabricação de chocolate, com vagas para 430 treinandos, em municípios situados na região do Pontal de Paranapanema.

5. Foi repassado ao ITP o valor de R\$ 58.480,00, cabendo à entidade a contrapartida de R\$ 5.840,00. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.586 e 1.686, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 46.784,00 e R\$ 11.696,00,

depositados em 30/12/1999 e em 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 97 e 99), totalizando R\$ 58.480,00.

6. Em virtude de irregularidades verificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) em contratos e convênios celebrados no âmbito do Planfor, o MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria-SPPE/MTE 11, de 3 de março de 2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

7. A fase interna desta tomada de contas especial ficou a cargo do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) instaurado pelo MTE. Conforme se depreende da Nota Técnica 13/2014/GETCE/SPPE (peça 2, p. 86-90), de 30/4/2014, e do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 129-137), de 2/7/2014, especificamente em relação ao Convênio Sert/Sine 161/99, foram apontadas as seguintes irregularidades, em resumo:

- a) não comprovação do número de alunos treinados, conforme termos pactuados;
- b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;
- d) apropriação de despesas indevidas;
- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da IN-STN 1/1997; e
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega da alimentação, material didático e certificados aos treinandos.

8. Ao final, o GETCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 58.480,00, com abatimento da quantia de R\$ 1,88, relativa a ressarcimento efetuado no dia 2/2/2000 (peça 1, p. 157).

9. Em 22/10/2014, esta TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.968/2014 (peça 2, p. 192-196) e o Certificado de Auditoria 1.968/2014 (peça 2, p. 197), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.968/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 2, p. 198).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tomou conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, conforme registrado em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 201).

11. Já no âmbito do TCU, dissentindo da proposta de arquivamento dos autos formulada pela unidade instrutora (peça 3), determinei a citação do Instituto Técnico de Planejamento e de seu presidente à época (peça 7).

12. Promovida a citação dos mencionados responsáveis (peças 15, 18, 20 e 21), nesta etapa processual aprecio o mérito do processo.

13. Reproduzo, com os ajustes de forma necessários, o exame empreendido pela Auditora Federal (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo da Secex/SP (peças 24 e 25):

“EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame da documentação que compõe o presente processo, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

‘7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto ‘execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)’ vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

‘10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 161/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse

ajuste. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

17. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se reveis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

18. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

20. Dessa forma, nos parágrafos seguintes procederemos ao exame conjunto dos documentos acostados a este processo, cuja análise levará em conta aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 161/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores; b) treinandos; e c) instalações físicas.

21. Sob o aspecto formal, caberia ao Instituto Técnico do Planejamento encaminhar à Sert/SP, por ocasião da prestação de contas final, os seguintes documentos, conforme a cláusula segunda, item II, letra “s”, do termo do convênio (peça 1, p. 85):

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;

c) relatório técnico das metas atingidas;

d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;

e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários;

f) conciliação bancária e extrato bancário do período;

g) declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e

h) entrega dos disquetes do back up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

22. Nota-se que, na data de 15/1/2000, a entidade teria encaminhado os seguintes documentos a título de prestação de contas final:

a) relação de pagamentos (peça 1, p. 148-153);

b) execução da receita e da despesa (peça 1, p. 154);

c) execução físico-financeira (peça 1, p. 155);

d) conciliação bancária (peça 1, p. 156);

e) extratos bancários (peça 1, p. 157);

f) cópias das guias de recolhimento dos tributos (peça 1, p. 158-159);

- g) demonstrativo de rendimentos (peça 1, p. 160);
- h) justificativas pela não aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 1, p. 161);
- i) planilha da receita e da despesa (peça 1, p. 162);
- j) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 1, p. 163);
- k) declaração que possui todos os recibos de entrega aos treinandos da alimentação e do material didático (peça 1, p. 164);
- l) relatório conclusivo (peça 1, p. 165-167); e
- m) relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 168-172).

23. Importa ressaltar que, atendendo à solicitação da CTCE (peça 1, p. 39), a entidade enviou em 24/5/2006 os originais dos documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 4-77) e, em outra ocasião, enviou cópias dos diários de classe (peça 1, p. 117-142).

24. O cotejo entre o exigido (parágrafo 21 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 22), revela que restou pendente de apresentação apenas a “relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período”, o que pode ser relevado.

25. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados, conduz às seguintes inferências:

a) os diários de classe/listas de frequência (peça 1, p. 117-142) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados; e

b) os diários de classe/listas de frequência registram alguns nomes dos instrutores (Cleide de Oliveira, Lourdes de Oliveira, José Ricardo, Nilton de Oliveira, Miqueias Pereira dos Santos, Claudio Farias Bispo, Juliana Maria Vieira, Daniela Cristina da Silva e Júnior Cesar Santos Nezi) que também constam da relação de pagamentos (peça 1, p. 148-149) e dos recibos firmados por esses profissionais (peça 2, p. 14-21), além de seus nomes figurarem na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (peça 2, p. 39).

26. Assim, à vista dessas informações, há indícios de que os cursos foram realizados. Fato que reforça esse entendimento consiste na contratação de seguro obrigatório aos treinandos, conforme a apólice apresentada no valor de R\$ 2.020,00, para cobertura de 430 vidas (peça 2, p. 56), quantidade que o ITP se comprometeu a qualificar, com validade entre 9/12/1999 e 29/12/1999, período de realização dos cursos previstos, em consonância com o previsto na cláusula segunda, item II, letra “I”, do termo de convênio (peça 1, p. 84).

27. Entretanto, por se tratar de convênio, cumpre proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas, de forma a verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

28. Analisando-se as notas fiscais apresentadas e os recibos firmados, apura-se que as despesas são compatíveis com o objeto do ajuste e se referem ao período de vigência do convênio. Como se verifica na peça 1, p. 152, a entidade comprovou a aplicação do montante de R\$ 58.254,97. A comissão de TCE apontou em sua Nota Técnica o pagamento do montante de R\$ 223,15 (peça 2, p. 88), referentes a pagamentos de despesas com taxas bancárias, em desacordo com o estipulado no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997. Também informou que o ITP restituiu a quantia de R\$ 1,88 em 2/2/2000 (peça 1, p. 157).

29. Sobre o pagamento da despesa com CPMF, não permitido pelo normativo legal, compete transcrever trecho do pronunciamento do MP/TCU por ocasião da apreciação do TC 016.852/2013-3 (Acórdão 2.685/2015-2ª Câmara):

‘Quanto às despesas bancárias, a jurisprudência do Tribunal tem entendido que, quando se trata de despesas estritamente necessárias à manutenção da conta corrente e à realização de operações e pagamentos legítimos, não se deve imputar a devolução dos recursos pela conveniente (Acórdão n.º 912/2014-Plenário).’

30. Já o voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 912/2014-Plenário assim dispõe:
- ‘35. Trato agora do pagamento de taxas bancárias - no valor de R\$ 346,00 -, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso VII, da IN-STN 01/1997, a seguir transcrito:
- Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- ...
- VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
36. Observo da norma uma preocupação maior em ser evitado que os recursos sejam utilizados em despesas decorrentes de atos não compatíveis com a boa prática contábil ou financeira. Como exemplo, pode-se citar despesas de multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos, taxas de emissão de cheques sem fundo, utilização excessiva de serviços bancários, dentre outros.
37. Há, entretanto, despesas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente e que não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Nesse caso, por se tratar de despesas necessárias e inevitáveis para a execução do objeto do convênio, entendo que não cabe a condenação em débito dos convenientes para que restitua esses valores.’
31. Assim, em consonância com os mencionados julgados, entende-se que o dispêndio com taxas bancárias, especialmente retenção de CPMF, no total de R\$ 223,15, pode ser aceito.
32. Outra ressalva a destacar consiste na não apresentação do documento comprobatório da despesa relativa ao pagamento à Sra. Jane Assef Fernandes, no valor de R\$ 128,40 (peça 22, p. 2). Entretanto, considera-se que a impropriedade pode ser relevada, em face da baixa materialidade do dispêndio.
33. Há ainda os pagamentos ao Sr. Luis Carlos Paiva, relativos à taxa de gerência, vedado pelo inciso I, art. 8º da IN-STN 1/1997 e pela cláusula 4ª, § 2º, ‘b’ (peça 1, p. 86). A respeito, ressalte-se que, ao apreciar o TC 007.057/2005-6 (Acórdão 2.914/2011-Plenário), o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge deixou assente que é incontroverso que os pagamentos efetuados a título de remuneração dos dirigentes são irregulares, pois, tipicamente de natureza administrativa, gerencial ou similar, representam desvio de finalidade. Entretanto, como se nota na peça 1, p. 148 e peça 2, p. 4, verifica-se que foram pagos apenas R\$ 1.000,00, os quais podem ser relevados, em face da baixa materialidade do débito.
34. Como demonstra o quadro comparativo juntado na peça 22, verifica-se que os cheques 5, 18, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 38 e 39, foram utilizados para pagamento de diversos credores, procedimento em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual prevê que a movimentação dos recursos repassados deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. No entanto, percebe-se que é possível efetuar a correspondência entre os valores constantes nos comprovantes de despesas (peça 2, p. 4-77), os declarados na relação de pagamento (peça 1, p. 148-152) e o extrato bancário (peça 1, p. 157).
35. Por fim, deve-se registrar que algumas notas fiscais não foram emitidas em favor do ITP, visto que o campo do favorecido não foi preenchido, como no caso dos documentos anexados na peça 2, p. 51 e 59-63, cujo total atinge o montante de R\$ 641,10, como demonstrado no quadro a seguir. Todavia, entende-se que essa falha também pode ser desconsiderada, em razão de sua baixa materialidade.

Favorecido	Valor (R\$)	Peça 2
Supermercado Taniguchi	140,00	p. 51
Supermercados São Rafael	37,50	p. 59

Supermercados São Rafael	19,12	p. 59
Supermercados São Rafael	24,47	p. 60
Supermercados São Rafael	37,53	p. 60
Supermercados São Rafael	55,99	p. 61
Supermercados São Rafael	52,79	p. 61
Supermercados São Rafael	61,02	p. 62
Supermercados São Rafael	25,33	p. 62
Supermercados São Rafael	47,17	p. 63
Supermercados São Rafael	140,18	p. 63
	641,10	

36. Pelas razões expostas, entende-se que, apesar das ressalvas apontadas, o Instituto Técnico de Planejamento conseguiu comprovar a execução das ações de qualificação profissional, objeto do Convênio Sert/Sine 161/99.

CONCLUSÃO

37. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

38. Tendo em vista que restou demonstrada a consecução do objeto do Convênio Sert/Sine 161/99, em que pesem as impropriedades de natureza formal que foram apontadas na presente instrução, propõe-se que as contas do Instituto Técnico de Planejamento - ITP e do Sr. Luiz Carlos Paiva sejam julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar reveis o Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), dando-se-lhes quitação.

14. À peça 26, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento alvitrado pela Secex/SP, nos seguintes termos:

“O Ministério Público de Contas diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

A documentação contida nos autos referente à prestação de contas do Convênio Sert/Sine 161/1999 contém graves inconsistências, que impedem a demonstração do regular emprego dos recursos federais repassados ao ITP.

A principal e mais grave dessas inconsistências é o fato de os documentos de despesa terem sido emitidos após o período de realização dos cursos declarado pelo conveniente, que foi de 9/12/1999 a 29/12/1999 (peça 1, p. 165).

Com efeito, da simples leitura da relação de pagamentos (peça 1, pp. 148/52), verifica-se que os documentos de despesa, à exceção da proposta de seguro (datada de 8/12/1999 – peça 2, p. 56), foram emitidos no período de 31/12/1999 a 24/1/2000, ou seja, após o suposto período de realização dos cursos de capacitação.

Tal fato foi devidamente identificado pela Comissão de TCE, consoante seguinte trecho do seu relatório (peça 2, p. 87):

‘O cotejo entre esses documentos (Relatório técnico das metas atingida, Diários de Classe e Listas de Presença) (fls. 101-41) *versus* os documentos contábeis (fls. 226-262, 2º volume e detalhados na planilha 01, anexa) revelou que os produtos/serviços destinados às ações de qualificação profissional foram adquiridos após a execução dos cursos, impossibilitando que

fossem disponibilizados aos treinandos nas datas indicadas nos Diários de Classe e Listas de presença.’

Assim, as notas fiscais de aquisição de lanches e material de consumo e de prestação de serviços de transporte e conserto de equipamentos foram emitidas dias após a realização dos cursos (peça 2, pp. 92/4), de modo que não podem ser aceitas como provas de que os recursos federais foram utilizados no objeto avençado.

Agravam a irregularidade as seguintes ocorrências:

- a) as notas fiscais não contêm a identificação do número do convênio e nem atesto de recebimento;
- b) a nota fiscal 15, do Tejota Restaurante Ltda. – ME, no valor de R\$ 2.520,00, emitida em 31/12/1999, faz referência a despesa com *marmitex* no período de 27/12 a 31/12/1999 (peça 2, p. 47), sendo que todos os cursos findaram em 29/12/1999;
- c) a nota fiscal 103, do Bazar Nossa Senhora Aparecida, no valor de R\$ 149,74, contém, na discriminação dos produtos, a seguinte expressão “*material de decoração adquirido no dia 15/01/2000*” (peça 2, p. 65), o que reforça que a aquisição ocorreu após o fim dos cursos;
- d) muitas notas fiscais não indicam as datas da saída e da entrada das mercadorias, e aquelas que indicam a data da saída e/ou da entrada apenas reforçam que a venda das respectivas mercadorias ocorreu após a realização dos cursos (exemplos à peça 2, pp. 49, 52, 57, 58 e 66/74);
- e) as notas fiscais de serviço de transporte não indicam o itinerário percorrido, o número de pessoas transportadas e o tipo de veículo utilizado;
- f) várias notas fiscais não indicam o nome do favorecido (peça 23, p. 7);
- g) várias notas fiscais contêm descrição genérica dos produtos (peça 2, pp. 92/3).

Ademais, como também apontado pela Comissão de TCE (peça 2, pp. 88 e 95), houve diversas movimentações financeiras irregulares na conta específica do convênio (peça 1, p. 157, e peça 22), contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997:

- a) utilização de um mesmo cheque para pagamento a credores distintos (cheques 5, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 38 e 39);
- b) movimentação de recursos por meio de cheques-saque (cheques 1, 6, 11 a 13, 21 a 36, e 38 a 40).

Quanto aos recibos de pagamento de pessoal (peça 2, pp. 4/22), merecem ser ressaltadas as seguintes irregularidades:

- a) muitos dos recibos sequer estão datados (peça 2, p. 91);
- b) houve pagamento ao próprio presidente do ITP, sr. Luiz Carlos Paiva, no valor de R\$ 1.000,00, a título de remuneração pela função de gerente técnico administrativo no período de realização dos cursos, o que contraria, além do princípio da impessoalidade, o art. 8º, I, da IN/STN 1/1997 e a cláusula 4ª, § 2º, “b”, do termo do convênio (peça 2, p. 4);
- c) houve pagamento a 9 instrutores cujos nomes não constam dos diários de classe das respectivas disciplinas (peça 1, pp. 117/42, e peça 2, p. 91) e cujos recibos não informam o período de prestação dos serviços nem a carga horária ministrada (peça 2, pp. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 22).

No tocante aos diários de classe (peça 1, pp. 117/42), verifica-se que apresentam a seguinte inconsistência, também já relatada pela Comissão de TCE, relativa à carga horária que teria sido ministrada (peça 2, p. 87):

‘Consta dos Diários de Classe que a carga horária diária seria de 5 (cinco) horas aulas, ou seja das 18:00 às 23:00 h, mas, no campo Conteúdo Programático - Atividades Desenvolvidas, constatamos que em diversos dias a carga horária foi extrapolada, ou seja, dia 09 consta 8:00 h/a de Teoria da Organização, iniciando às 18:00 horas e terminou às 02:00 horas do dia 10, e em outros dias consta carga horária de 07:00h, 06:00h, tendo esta

situação se repetido em todas as turmas conforme consta nos documentos de folhas 116-41. Situações que desqualificam os Relatórios de Classe e as Listas de presenças como meio probante das ações de qualificação profissional contratadas e pagas pela SERT/SP.’

Em relação à proposta de seguro, no valor de R\$ 2.020,00 (peça 2, p. 56), também não pode ser aceita como prova da aplicação dos recursos federais, haja vista que o respectivo recibo não contém assinatura, além de não ter sido apresentada a apólice, com a identificação das pessoas seguradas. Ademais, embora conste da proposta, datada de 8/12/1999, que o pagamento seria feito à vista, o cheque supostamente utilizado para o seu pagamento (cheque 35) só foi debitado da conta específica do convênio em 14/1/2000.

Cabe registrar, ainda, que não constam dos autos os comprovantes de entrega do material didático, da alimentação e dos certificados aos treinandos.

Sendo assim, diferentemente do que concluiu a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não está evidenciada nos autos, nem mesmo parcialmente, a execução do objeto pactuado, o que deve acarretar o julgamento pela irregularidade das contas do ITP e do Sr. Luiz Carlos Paiva, com condenação ao pagamento de débito e de multa.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares, com fulcro no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Luiz Carlos Paiva e do Instituto Técnico de Planejamento, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito abaixo discriminado, abatido o crédito especificado, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada e acrescida dos juros legais:

Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Data de Referência
46.784,00	-	30/12/1999
11.696,00	-	10/1/2000
-	1,88	2/2/2000

b) aplicar ao sr. Luiz Carlos Paiva e ao Instituto Técnico de Planejamento, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.